

PROF. DIONIS LEAL



JANNER LEAL ADVOCACIA

LICITAÇÕES E CONTRATOS 13 ERROS EM EDITAIS

UM GUIA PRÁTICO SOBRE EDITAIS

3ª EDIÇÃO 2022



Saiba como identificar erros em editais

Este Guia vai orientar e tirar dúvidas sobre licitações, para se sentir mais seguro ao **identificar erros e vícios em editais**.

Advogados, empresários e Consultores abrem mão da chance de aumentar o seu faturamento com licitações pois possuem orientações erradas sobre compras públicas.

Sabe que é possível lucrar com vendas para o governo, mas é difícil entender as oportunidades.

Aqui vamos mostrar os **ERROS e VÍCIOS** mais **COMUNS** que **te farão ter uma nova visão** na verificação de Editais.

Estamos juntos!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	03
NÍVEIS: aprendendo a ler Editais	04
CONCEITO E PRINCÍPIOS GERAIS	05
QUAL LEGISLAÇÃO É APLICÁVEL?	06
OS 13 ERROS E VÍCIOS EM EDITAIS	07
DICA FINAL	21



APRESENTAÇÃO

QUEM SOMOS

DIONIS LEAL, idealizador deste **Guia**, é Advogado especializado em Licitações e Contratos e com mais de 12 anos de experiência no setor.

Professor de Direito Administrativo. Pós-graduado em Direito Público, Mestre e Doutorando em Direito.

Autor de livros e artigos sobre Governança e Contratação Pública.

Sócio da Janner Leal Sociedade de Advocacia, escritório com atuação sólida em Direito Público Empresarial com atendimento online em todo o território nacional.

NOSSO INSTAGRAM



@prof.dionisleal

@jannerlealadvocacia



JANNER LEAL ADVOCACIA

Níveis

APRENDENDO A LER EDITAIS



1



2



3

Este **Guia** irá lhe proporcionar **3 níveis** de dificuldades na identificação de **erros e vícios** em Editais, aumentando sua percepção e habilidade ao lê-los na primeira vez.

NÍVEL 1: básico, elementar, iniciante.

Aquele em que o licitante tem uma leitura razoável da legislação e cujas referências estão no próprio Edital.

NÍVEL 2: intermediário, analista.

Aquele em que o licitante tem o auxílio de um analista de licitações, ou mais experiência nas contratações públicas e vai além da simples leitura da legislação ou do Edital.

NÍVEL 3: avançado, expert, alto nível.

Aquele em que o licitante tem o auxílio de um advogado, ou vários anos de expertise e experiência nos certames públicos.





APRESENTAÇÃO

DIONIS LEAL é Advogado especializado em Licitações e Contratos e com mais de 12 anos de experiência no setor público.

Professor de Direito Administrativo. Pós-graduado em Direito Público, Mestre e Doutorando em Direito.

Autor de livros e artigos sobre *Governança e Contratação Pública*.

Sócio da Janner Leal Sociedade de Advocacia, escritório com atuação sólida em Direito Público Empresarial.

Os **Editais** são atos oficiais escritos, que ditam todas as regras, condições, direitos e deveres dos *órgãos* e dos *licitantes*, durante o processamento e realização de certames licitatórios e dentro dos limites estabelecidos pela **Lei**.

Também conhecido como **instrumento convocatório**. Já em termos mais técnicos, é chamado propriamente de “Edital” quando envolver as *modalidades* de pregão, concorrência, tomada de preços.

O sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, dependerá da boa elaboração do instrumento convocatório, pois é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório.

TODOS (Administração e licitantes) não poderão se afastar dos termos do Edital e caso este reste mal elaborado, contendo **exigências excessivas ou restritivas**, poderá a Administração provocar o fracasso de uma licitação e, conseqüentemente, atrasos na contratação e iminente prejuízo à sociedade e aos cofres públicos.



São duas as Leis que o empresário (licitante) deverá ter em mãos sempre, para leitura:

- 1 - **Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021** - Lei Geral de Licitações
- 2 - **Lei nº 10.520/2002** - Lei do Pregão
- 3 - **Lei nº 13.303/2016** - Lei das Estatais

Todo Edital tem uma regra a ser aplicada. No caso de Licitações "comuns", a regra geral está contida no art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Para a modalidade Pregão, a regra a ser observada é a do art. 4º, inc. III, c/c o art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, podendo ser observada a Lei nº 8.666/1993, de forma subsidiária, conforme estabelece o art. 9º da Lei do Pregão.

Atualmente, utiliza-se muito a modalidade **Pregão** em vários órgãos da Administração Pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Contudo, o uso das modalidades *Concorrência Pública* e *Tomada de Preços* é muito comum para **obras e serviços de engenharia**.





São duas as Leis que o empresário (licitante) deverá ter em mãos sempre, para leitura:

1 - **Lei nº 8.666/1993** - Lei Geral de Licitações

2 - **Lei nº 10.520/2002** - Lei do Pregão

Todo Edital tem uma regra a ser aplicada. No caso de Licitações "comuns", a regra geral está contida no art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Para a modalidade Pregão, a regra a ser observada é a do art. 4º, inc. III, c/c o art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, podendo ser observada a Lei nº 8.666/1993, de forma subsidiária, conforme estabelece o art. 9º da Lei do Pregão.

Atualmente, utiliza-se muito a modalidade **Pregão** em vários órgãos da Administração Pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Contudo, o uso das modalidades *Concorrência Pública* e *Tomada de Preços* é muito comum para **obras e serviços de engenharia**.



Neste **Guia** estabelecemos **níveis de dificuldades** para identificar os erros e vícios em editais de contratação pública.

Existem vários outros erros e vícios que podem invalidar um certame público por ilegalidade ou irregularidades que não são citadas neste Guia.

Entendemos que os exemplos disponíveis possam **auxiliar o leitor (empresário/licitante) a identificar** esses equívocos a partir de ilustrações e exemplos didáticos, facilitando seu aprendizado e aguçando sua "visão".

Compreendemos as dificuldades enfrentadas pelo licitantes, inclusive agentes públicos, quando se deparam com situações peculiares nas sessões públicas de processos licitatórios, o que motivaram a elaboração deste Guia didático.

São 13 tipos de erros ou vícios que merecem toda a atenção.

Boa leitura!



01. BENEFÍCIOS ME/EPP

É comum verificar Editais com ausência de aplicação da **LC nº 123/2006**, restringindo a participação de ME/EPP (empresas de pequeno porte), afastando-as dos benefícios da lei.

Os arts. 43 a 45 da Lei Complementar 123/2006 estabelece o tratamento favorecido que **deverá ser concedido** às microempresas e empresas de pequeno porte (fatura até R\$ 4.8 milhões/ano).

É uma **estratégia** muito importante para pequenos empresários, pois cria uma vantagem perante os demais concorrentes .

Mesmo que ausente de forma expressa no Edital a remissão à LEI das microempresas, o tratamento diferenciado deverá ser concedido **independentemente de previsão no edital.**

O que se deve fazer?



Antes da Sessão: impugnação do edital.

Durante a Sessão: recurso administrativo.



02. ALTERAÇÃO DE EDITAL

A Lei nº8.666/1993, no seu § 4º, do art. 21 - aplicável subsidiariamente ao Pregão -, estabelece que "**qualquer modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo** inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

A mesma regra está prevista na Nova Lei de Licitações (art. 55, § 1º, Lei nº14.133/2021).

É comum ver AVISOS de alteração de Edital em dias que antecedem a sessão pública, pegando de surpresa os licitantes. Esses avisos são ilegais.

NA PRÁTICA

Deve-se reabrir o prazo (mínimo 8 dias úteis - Pregão), ou aquele estabelecido nas outras modalidades se houver qualquer modificação.

Ex.: *retirar ou modificar cláusula do edital em que se exigia um documento de habilitação ou condição de participação.* Mesmo que a modificação seja simples bastando um aviso, deve-se republicar o Edital com abertura de novo prazo.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnar o Edital.

Durante a Sessão: se não houve tempo suficiente para impugnar, deve-se promover uma *medida liminar* via Judiciário.





03. PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Lei nº 8.666/1993, no seu art. 6º - aplicável subsidiariamente ao Pregão -, estabelece que a divulgação e publicação do Edital deve ser realizado, para a União, no Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **o que for definido nas respectivas leis.**

Para **o Pregão** existe uma regra específica. O art. 4º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que a publicação de aviso ocorrerá em **Diário Oficial do ente federado**, ou, SE NÃO EXISTIR, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos.

Art. 54 da Lei 14.133/2021, publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

NA PRÁTICA

Às vezes as divulgações ocorrem apenas no Diário Oficial ou no Jornal local e nos portais eletrônicos ou sites de transparência, principalmente em Municípios, a divulgação ocorre poucos dias que antecedem a sessão. **NÃO É IRREGULAR**, se constatada a divulgação em Diário Oficial ou outro meio definido em Lei, se for Licitação, ou jornal de circulação, se for Pregão, **DESDE QUE** as datas sejam aquelas mínimas previstas na Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnar o Edital.

Durante a Sessão: medida judicial.





04. QUITAÇÃO COM O FISCO

O art. 29 e seus incisos II e III, da Lei nº8.666/1993 exige apenas prova de **REGULARIDADE e INSCRIÇÃO** no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, referente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

NÃO SE EXIGE QUITAÇÃO de tributo, apenas sua regularidade, o que pode ser realizada através de um parcelamento. As **ME/EPP** têm o benefício de regularizar sua situação fiscal após ganhar a licitação ou pregão, no prazo da Lei, *pode*, durante a sessão pública, apresentar **certidão fiscal positiva**.

ATENÇÃO!!! A Certidão deve ser apresentada **INDEPENDENTEMENTE** de estar regular ou não, ou seja, com certidão fiscal positiva ou negativa.

Essa documentação fiscal faz parte da fase de **habilitação** no certame público, o que difere da proposta (preço, produto etc).

NA PRÁTICA

Muitas vezes se exige QUITAÇÃO de tributos, o que é proibido por Lei

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnar o Edital.

Durante a Sessão: medida judicial.





05. AMOSTRA DE PRODUTOS



Apesar de ser uma **prática comum** em determinados certames públicos e exigir certo empenho (investimento) do licitante, a amostra do produto **como condição de aceitar a proposta** é válida e aceita pelo Tribunal de Contas, além de ser uma prática sustentável e garante aquisição de produtos de qualidade.

Logo, é uma exigência **PERMITIDA**, mas deve existir **critério técnico objetivo**, previamente definido no Edital, a fim de oportunizar a análise de (des)classificação, caso contrário, o julgamento se torna *subjetivo*, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

NA PRÁTICA

Eventual desclassificação de licitante deve ser amparada em **laudo** ou **parecer técnico** que indique - com base em critérios objetivos previstos - as deficiências na amostra do produto, apenas quando a amostra é exigida expressamente no Edital.

O que se deve fazer?



Antes da Sessão: impugnar o Edital, se for o caso.

Durante a Sessão: recurso administrativo.

Art. 41, inc. II da Lei 14.133/2021.



É comum encontrar editais, principalmente de **obras e serviços de engenharia**, a exigência de visita técnica do licitante antes da sessão pública, com dia e horário marcado.

A visita técnica, **em regra, não deve ser exigida**. Caso haja necessidade, **deve ser justificado** no *processo* e não se deve prever um único momento para tanto.

NA PRÁTICA

Quando o Edital exigir a visita técnica, **DEVE oportunizar ao licitante** que não queira realizá-la, em razão de logística ou tempo, apresentar uma **DECLARAÇÃO de DISPENSA de vistoria**, assumindo o futuro contratado todos os riscos do objeto. Em **razão da alta complexidade do objeto**, excepcionalmente, a declaração não poderá ser aceita, mas deve existir expressa previsão em edital da sua não aceitação.

O que se deve fazer?



Antes da Sessão: impugnar o Edital, se for o caso.

Art. 63, §2º, Lei nº14.133/2021.



07. ESCRITÓRIO NO LOCAL



O § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **proíbe** incluir cláusulas que restrinjam as condições de participação em **razão da naturalidade, da sede ou domicílio** dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato.

Em regra, a exigência prévia é PROIBIDA.

Porém, é possível exigir do licitante vencedor a responsabilidade CONTRATUAL de instalar um posto ou filial de atendimento na localidade da sede do órgão, se verificada circunstância pertinente ou relevante.

NA PRÁTICA

Exigência de escritório para contratação de serviço terceirizado (vigia, monitoramento, limpeza etc) antes da sessão pública e da assinatura do contrato.

O que se deve fazer?



Antes da Sessão: impugnar o Edital.

Art. 9º, inc. I, a, Lei 14.133/2021.



Desclassificação ou inabilitação de licitantes ocorrem por inúmeras razões, sejam por culpa exclusiva do licitante, seja por **excessos** da Administração Pública.

Neste caso, deve-se verificar se não há excessos nas exigências do edital e/ou no julgamento da proposta de condições de habilitação por parte dos agentes públicos.

No julgamento da habilitação e das propostas, **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, devem ser saneadas mediante despacho fundamentado e lhes atribuir validade e eficácia jurídica para fins de habilitação ou classificação.

NA PRÁTICA

Numa sessão pública o licitante esqueceu de *opor sua assinatura em documento* dentro de um envelope ou contém *erros de cálculos ou digitação na planilha de custos*. Ainda, *ausência de telefone ou carimbo em atestado emitido por terceiros*. É indevida a sua desclassificação, pois é válida declaração pela simples presença sua no certame ou correção de cálculo ou por mera **diligência** (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), respectivamente, saneando o mero erro formal. Tem o agente público sempre o **dever de diligenciar para sanear dúvidas e/ou falhas dos licitantes**.

Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

O que se deve fazer?

Durante da Sessão: recurso administrativo.





09. REUNIR OBJETO EM LOTES

O licitante pode se deparar com Edital em que se exige sua **participação em lotes (grupos)**, devendo participar de **vários itens ao mesmo tempo**. Se você comercializa apenas itens da cesta básica (arroz, feijão, óleo etc) e o certame exige a sua participação num mesmo lote com itens da cesta básica carnes e frutos do mar, o edital é ilegal.

Tal exigência **pode impedir a participação de fornecedores**. Essa observância é válida para todos os entes federados.

Excepcionalmente, pode-se exigir a aquisição por lote **desde que haja justificativa** no processo licitatório. Caso **não tenha, o edital é ilegal** e deve ser republicado apenas para emitir sua justificativa, quando ela for pertinente ao objeto a ser adquirido.

NA PRÁTICA

O Tribunal de Contas da União editou a **Súmula nº 247** em que determinou ser **obrigatória a formação por item e não por preço global** quando o objeto seja divisível (arroz, carne, feijão, por exemplo), *desde que comprovadamente não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala*. Não se pode, por exemplo, adquirir um carro a partir de suas peças, mas é permitido adquirir gêneros alimentícios por item ou grupos de itens correspondentes (grupos de carnes, de frutos do mar, de cereais etc).

Art. 82, § 1º, Lei 14.133/2021.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnação do Edital.





10. EXPERIÊNCIA ANTERIOR

Uma das exigências na **habilitação** é a **qualificação técnica** da empresa. Aplicada tanto para as modalidades da Lei nº 8.666/1993 quanto para o Pregão, existem duas hipóteses de exigência técnica: a) a capacidade **técnica-profissional**; e b) capacidade **técnica-operacional**.

A primeira, prevista no art. 30, II, da LGL, exige comprovação de desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Por sua vez, a **capacidade técnica-profissional** exige-se do profissional vinculado à empresa (contrato de serviço, CTPS ou outro vínculo) em que ateste que executou obra ou serviço "de **características semelhantes**, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (art. 30, §1º, LGL).

NA PRÁTICA

Ao passar os olhos em 95% dos Editais, o licitante encontrará a transcrição do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 na íntegra, sem que haja cláusula que a regule. Ex.: num certame para aquisição de 30.000 máscaras faciais, quais são as características e quantidades mínimas a serem exigidas? 100%, 50%, 25%? O edital é omissivo!

Editais vêm exigindo atestados de capacidade técnica de profissional vinculado à empresa que apresente *características semelhantes* ao objeto ou TODO o objeto a ser executado, o que é proibido e ilegal sem que houvesse cláusula a regular o art. 30, § 1º da LGL.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnação do Edital.

Art. 67, inc. II, Lei 14.133/2021.





11. RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Várias são as hipóteses de restrição à competição em um processo licitatório, mas aqui citaremos algumas que pensamos ser mais relevantes.

1 - EXIGÊNCIA DE MARCA

Em regra, exigir marca restringe a competição. Mas pode ser exigida sim! Tal exigência necessita **respeitar alguns requisitos**. Não se pode exigir uma marca X por mera liberalidade do gestor público. Exige-se em razão de condições técnicas anteriores (ex.: equipamento de informática específico) para manutenção de outros já existentes; em razão de qualidade, **desde que se utilize a expressão equivalente ou similar ou de melhor qualidade**, após a identificação da **marca de referência**, com **critérios objetivos**. É necessário demonstrar, por algum meio (testes, laudos etc), o desempenho do produto ofertado que equivale à marca de referência proposta pelo órgão.

2 - LAUDOS OU CERTIFICADOS DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT, NBR, ISO)

Exigências de qualidade de produtos são auferidos por critérios objetivos, como a exigência de laudos, certificados ou ensaios técnicos expedidos pelo **INMETRO, ABNT** ou outra instituição acreditada que ateste que os produtos ofertados são de qualidade. Todavia, **a exigência sem justificativa ou relevante à qualidade do produto, restringe a competitividade** e deve ser afastada.

NA PRÁTICA

Editais exigem marca específica sem indicar como referência ou certificados ou laudos de normas técnicas (ABNT, NBR, ISO) sem a possibilidade de se comprovar por outros meios como testes independentes e/ou laudo independente.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnação do Edital.

Durante a Sessão: recurso administrativo.

Após a Sessão: representação no Tribunal de Contas ou via Poder Judiciário.





12. DOCUMENTO SEM EXIGÊNCIA LEGAL

Há situações em que **a legislação exige a presença de certos requisitos** indispensáveis **para a execução da atividade** desenvolvida pela empresa e que devem ser comprovadas perante o Poder Público.

Nem sempre a Administração contratante tem as **informações necessárias para entender o objeto e o mercado** (fornecedores), pois são inúmeras as exigências legais para inúmeras atividades comerciais, industriais e de serviço.

Cite-se exemplos como **licenças ambientais, licenças operacionais, autorizações etc**, reguladas por Leis Federais, Leis Estaduais ou órgãos reguladores (ANEEL, ANTT, ANATEL, ANA etc) que não estão arrolados nas Leis da Contratação Pública.

NA PRÁTICA

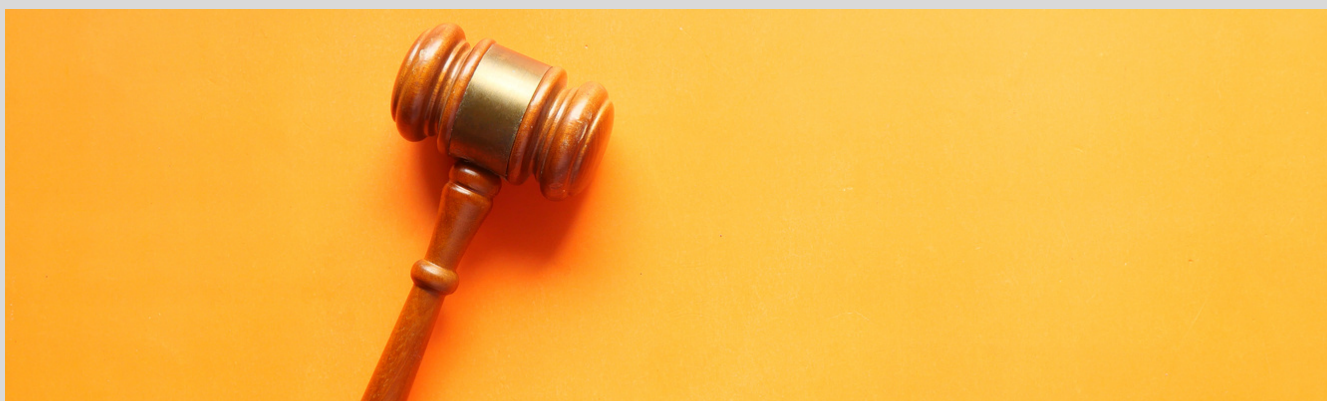
A depender da atividade empresarial, o licitante deve se associar a órgãos ou entidades públicos ou de caráter público (Polícia Federal, Polícia Civil, ANATEL, ABNT, CREA, CRA etc) que atestam a regularidade de suas atividades. Contudo, há editais que exigem além do mínimo, como outras exigências de **caráter facultativo**, ou às vezes por não entender o mercado deixam de exigir aquelas de **caráter obrigatório**.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnação do Edital.

Durante a Sessão: medida judicial.

Após a Sessão: representação no Tribunal de Contas.





13. CRITÉRIO ECONÔMICO

É necessário exigir **balanço patrimonial**, demonstração de resultados do exercício anterior (**DRE**), **índices de liquidez** geral, **patrimônio líquido**, **capital social**, **contratos vigentes** com clientes etc?

NEM SEMPRE!!! No âmbito federal o Decreto nº 8.538/2015 *DISPENSA* apenas para **microempresas** a exigência de balanço patrimonial para licitações que tem como objeto:

bens de pronta entrega



ou locação de materiais



A exigência prevista no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 **não é obrigatória** por parte da Administração se entender que o objeto não necessita de maiores garantias por parte do futuro licitante. Caso exigido em edital, deve o licitante apresentar o documento exigido por lei que demonstre sua capacidade financeira, inclusive **balanço patrimonial intermediário**.

O **balanço é obrigatório** para **TODAS AS EMPRESAS**, exceto MEI, de acordo com a Resolução nº 1.418/2012, do **Conselho Federal de Contabilidade**. Entender de modo diverso é estar em desacordo com a lei.

NA PRÁTICA

Cerca de 99% dos editais exigem comprovação de qualificação econômico-financeira. A inexigibilidade ocorrem em aquisição de produtos. Serviços, em regra, exigem, principalmente serviços de engenharia, obras, construções etc.

O que se deve fazer?

Antes da Sessão: impugnação do Edital.

Durante a Sessão: medida judicial.

Após a Sessão: representação no Tribunal de Contas.





DOCTRINA

Exigibilidade constitucional da sustentabilidade na contratação pública: normas técnicas e gestão de riscos como instrumentos de eficiência

FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Salete Oro Boff, Dionis Janner Leal

Data Número: 226, Ano 2020, Out - 2020



DOCTRINA

Governança na contratação pública como forma de mitigar riscos de responsabilidades de agentes políticos

FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Dionis Janner Leal

Data Número: 232, Ano 2021, Abr - 2021



DOCTRINA

Governança na contratação pública como forma de mitigar riscos de responsabilidades de agentes políticos

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO

Dionis Janner Leal

Data Número: 72, Ano 2021, Mar - 2021



Chegamos ao final de nosso e-book que tem como objetivo ser um GUIA para seus leitores.

Percebemos que existem níveis de leituras que merecem atenção mais detalhada, que inicialmente podem demonstrar uma realidade ou uma "normalidade" em vários editais, o que nem sempre é verdade.

Mas é importante trazer uma **Dica Final** a nossos leitores. **Sempre faça questionamentos formalmente sobre um Edital (pedido de esclarecimento e/ou impugnação)** mesmo que a omissão ou interpretação seja simples, pois visa dar maior transparência aos atos praticados por agentes públicos na contratação pública e **esclarecer dúvidas** comuns ou corrigir equívocos que possam ser resolvidos antes da data da sessão e melhorar o êxito na sua participação.

Cordial saudações!

O Autor



JANNER LEAL ADVOCACIA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

PROF. DIONIS LEAL

GESTOR DE GOVERNANÇA,
COMPLIANCE E ACCOUNTABILITY
EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

